

temporárias, cabe-lhe zelar pela regularidade através de intervenção processual e, ainda, analisar se o interessado preenche os requisitos objetivos e subjetivos, ou seja, se cumpre pena em regime semi-aberto, se ostenta comportamento adequado, se já satisfaz um sexto da penitência, sendo primário, ou um quarto, sendo reincidente, enfim, se atende a todas as exigências legais indispensáveis à obtenção do benefício (art. 122, I/III, e art. 123, I/III, da LEP). Como fazê-lo, se a decisão sobre a saída ou sua renovação, transferiu-se ao Diretor do Presídio e não mais depende de prévia manifestação do Promotor com a quebra do devido processo legal?" (Fl. 146)

A Portaria n. 01/2001 (fls. 39/42), expedida pela Juíza de Direito da Vara Criminal de Bento Gonçalves, ao determinar a renovação automática das saídas temporárias e a sua fiscalização a cargo do administrador do presídio, contrariou, de forma flagrante, a vontade da lei, não sendo o argumento de desburocratização e racionalização do juizado da Vara de Execuções Criminais justificativa plausível para afrontar a Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, *conheço* do recurso e *lhe dou provimento* para afastar as saídas automatizadas do Recorrido e determinar a manifestação motivada do juiz da execução sobre o requerimento do benefício.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 37.595 — SC (2002/0164351-3)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Italo Zailu Luiz de Medeiros*

Réu: *Jorge Luiz dos Santos*

Suscitante: *Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Blumenau – SC*

Suscitado: *Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau - SC*

EMENTA

Criminal. Conflito de competência. Crime eleitoral. Competência em razão da natureza da infração. Lei dos Juizados Especiais. Aplicabilidade aos crimes sujeitos a procedimentos especiais. Competência do juízo suscitado.

I - A criação dos Juizados Especiais Criminais não afasta a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes elencados no Código Eleitoral e nas demais leis, *in casu*, Lei n. 9.504/1997, por se tratar de competência em razão da natureza da infração.

II - Aplica-se, todavia, no que cabível, os institutos preconizados na Lei n. 9.099/1995.

III - A Lei dos Juizados Especiais incide nos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de competência da Justiça Eleitoral.

IV - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau - SC, o Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau — SC, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Fontes de Alencar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 09 de abril de 2003 (data do julgamento). Ministro Gilson Dipp, Relator.

Publicado no DJ de 23.06.2003.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito Especial Criminal de Blumenau — SC, o Suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral, de Blumenau — SC, o Suscitado, nos autos de representação criminal eleitoral, visando à apuração do crime do art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n. 9.504/1997.

A mencionada representação foi encaminhada ao Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau — SC, tendo sido realizada audiência preliminar, na qual o *Parquet* ofereceu proposta de transação penal, que foi aceita pelos dois requeridos, em 06.10.2002 (fl. 04).

Em 09.10.2002, o MM. Juiz eleitoral remeteu os autos ao Juizado Especial Criminal, reputando-se incompetente para o processo e julgamento do feito, pois o delito seria de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei n. 9.099/1995 e da Lei n. 10.259/2001 (fl. 09).

Recebendo os autos, o Magistrado do Juizado Especial Criminal de Blumenau — SC suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que não seria competente para a análise de questões eleitorais, conforme dispõe o art. 1º da Lei n. 9.099/1995 (fls. 10/12).

A Subprocuradoria Geral da República opinou pela competência do Suscitado (fl. 22).

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro **Gilson Dipp** (Relator): O presente conflito de competência foi estabelecido entre o Juízo de Direito Especial Criminal de Blumenau — SC, o Suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral, de Blumenau — SC, o Suscitado, nos autos de representação criminal eleitoral, visando à apuração do crime do art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n. 9.504/1997.

Houve audiência preliminar, na qual o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, que foi aceita pelos dois requeridos, em 06.10.2002 (fl. 04).

Em seguida, o Suscitado, sob a alegação de que se tratava de crime de menor potencial ofensivo, remeteu os autos ao Juizado Especial Criminal, o qual suscitou o presente conflito (fls. 10/12).

Assiste razão ao Suscitante.

Inicialmente, cumpre considerar que o fato de terem sido criados os Juizados Especiais Criminais não afasta a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes eleitorais, assim elencados no Código Eleitoral e nas demais leis, como a Lei n. 9.504/1997, de que cuida a presente hipótese, eis que se trata de competência em razão da natureza da infração.

Nesse sentido, o parecer da Subprocuradoria-Geral da República (fl. 20):

“05. (...) A criação dos Juizados Especiais não derogou a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes eleitorais elencados seja no Código Eleitoral, seja na legislação pertinente, *in casu*, na Lei n. 9.504/1997. Trata-se de competência que se determina pela natureza da infração e se insere no âmbito da Justiça Especializada e não da jurisdição ordinária.”

Por outro lado, não vislumbro óbice à aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores.

O critério que define a incidência da benesse legal, afora os requisitos subjetivos, é o menor potencial ofensivo da conduta praticada, que deve ser aferido pela pena mínima cominada ao delito.

Maiores restrições vêm sendo dispensadas, tendo em vista que o fim precípua da lei dos Juizados Especiais é justamente a negociação — o que faz

com que se entenda que a sua aplicação deve ser a mais ampla possível, ultrapassando-se eventuais contrariedades pela hermenêutica penal e pelos fundamentos e princípio da própria lei.

Como vem ressaltando a melhor doutrina e a ulterior jurisprudência, não há razão convincente para o não-cabimento dos referidos institutos no tipo de caso que ora se trata, eis que os mesmos são amplamente admitidos na Justiça Eleitoral e, mesmo, na Justiça Castrense.

Assim, esta Corte vem reiteradamente decidindo pela inexistência de óbice à aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, entendendo pela possibilidade da transação e da suspensão nestes processos (RHC n. 8.480/SP; CC n. 37.527/SC).

Sobre a matéria em questão, ainda colaciono o seguinte precedente do TSE:

"Infrações penais eleitorais. Procedimento especial. Exclusão da competência dos juizados especiais. Termo circunstanciado de ocorrência em substituição a auto de prisão - Possibilidade. Transação e suspensão condicional do processo - Viabilidade. Precedentes.

I - As infrações penais definidas no Código Eleitoral obedecem ao disposto nos seus arts. 355 e seguintes e o seu processo é especial, não podendo, via de consequência, ser da competência dos Juizados Especiais a sua apuração e julgamento.

II - O termo circunstanciado de ocorrência pode ser utilizado em substituição ao auto de prisão em flagrante, até porque a apuração de infrações de pequeno potencial ofensivo elimina a prisão em flagrante.

III - O entendimento dominante da doutrina brasileira é no sentido de que a categoria jurídica das infrações penais de pequeno potencial ofensivo, após o advento da Lei n. 10.259/2001, foi parcialmente alterada, passando a ser assim consideradas as infrações com pena máxima até dois anos ou punidas apenas com multa.

IV - É possível, para as infrações penais eleitorais cuja pena não seja superior a dois anos, a adoção da transação e da suspensão condicional do processo, salvo para os crimes que contam com um sistema punitivo especial, entre eles aqueles a cuja pena privativa de liberdade se cumula a cassação do registro se o responsável for candidato, a exemplo do tipificado no art. 334 do Código Eleitoral."(Processo Administrativo n. 18.956 - Classe 19ª

Outrossim, o crime imputado, em tese, aos requeridos, previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n. 9.504/1997, possui cominação de pena máxima de 01 ano de detenção, estando inserido no limite estabelecido pela Lei n. 9.099/1995, havendo notícias de que foi oferecida proposta de transação penal, que foi aceita pelos requeridos (fl. 04).

Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente para apreciar e julgar o feito o Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau — SC, o Suscitado.

É como voto.

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

RECURSO ESPECIAL N. 226.686 - DF (Registro n. 1999.0071842-9)

Relator: *Ministro Ruy Rosado de Aguiar*

Recorrente: *Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*

Recorrido: *Edo Antônio Ferreira de Freitas*

Advogados: *Márcio Machado Vieira e outros*

EMENTA: *Investigação de paternidade – Ministério Público – Recurso – Legitimidade – Alimentos – Data inicial.*

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer da sentença que fixa alimentos.

Os alimentos concedidos na sentença de procedência de ação de investigação de paternidade são devidos a partir da citação inicial. Orientação adotada pela Segunda Seção no julgamento do EREsp n. 152.895-PR.

Ressalva do Relator.

Recurso conhecido, pela divergência, e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Cesar Asfor Rocha. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 1999 (data do julgamento). Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente e Relator.